

Classe:

Mandado de Segurança

Área: Cível

Assunto:

DIREITO CIVIL

Distribuição:

Sorteio - 02/08/2013 às 16:53

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Juazeiro

Controle:

2013/000771

Juiz:

Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito

Valor da ação:

R\$ 1.000,00

Partes do Processo

Impetrante: GEISE DE BRITO SILVA

Advogado: Franklin Dean dos Santos Pereira

Impetrado: RECURSO ADMINISTRATIVO-SINTRAB/SAUDE

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

Movimentações

Data Movimento

08/08/2013 Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico

Relação: 0219/2013 Teor do ato: Vistos os presentes autos do Mandado de Segurança, impetrado por GÊISE DE BRITO SILVA e CLEBER OLIVERIA DE

SOUZA, indicando como autoridades coatoras PEDRO MILITÃO FILHO e TELMA MARINEIDE CARLOS TANURI BENTO, respectivamente presidente da comissão eleitoral e presidente atual do SINTRAB/SAÚDE, devidamente qualificados. Alegam os impetrantes a ocorrência de atos ilegais e abusivos ocorridos durante o processo eleitoral da diretoria do sindicato e seus correligionários, o que ocasionou a falta de regularização da inscrição da Chapa 2, da qual fazem parte os requerentes, já que o edital era falho, razão pela qual pedem que seja determinada a suspensão provisória do processo eleitoral marcado para o dia 28 de agosto, até o julgamento definitivo dos pedidos principais e, subsidiariamente, se ainda houver tempo hábil, determinar a suspensão dos efeitos comissão que indeferiu a inscrição da chapa 2, além do deferimento do registro de tal chapa, permitindo-se a sua participação em absolutamente todas as etapas do processo eleitoral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12 a 43.

RELATADOS, DECIDO. O mandado de segurança é um remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Deverá figurar no pólo passivo processual do referido writ a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica que esteja investido no exercício de atribuições do Poder Público. Ora, a natureza jurídica dos sindicatos perante o direito brasileiro é de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, nos presentes autos, apura-se a ausência de autoridade coatora, já que presidente de sindicato e presidente de comissão eleitoral de sindicato não detém tal qualidade. Nesses casos, em que há impetração de mandado de segurança em face de atos de presidente de sindicato ou de comissão eleitoral de sindicato, têm decidido os tribunais pátrios pela extinção do feito, sem exame do mérito, em razão da ausência de preenchimento das condições da ação. Senão, vejamos: "**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE SINDICATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** I - Por meio da via mandamental eleita, incabível o atendimento do pedido, visto que, apesar do impetrado integrar a

relação jurídica de direito material invocada pelo impetrante como supedâneo da sua pretensão, aquele não é autoridade pública ou delegada de poder público; II - apelo provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito." (TJ-MA - AC: 104502008 MA , Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 16/10/2008, COELHO NETO) "MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DE TRABALHADORES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESCABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE SINDICATO. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível Nº 590043303, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adalberto Libório Barros, Julgado em 18/09/1990) "APELACAO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DE SINDICATO COMO "AUTORIDADE COATORA". ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA. APELACAO MANIFESTADA E IMPROVIDA. (1) Presidente de Sindicato. Parte ilegítima para figurar como autoridade coatora no "writ of mandamus". Atos de presidente de sindicato não podem ser atacados pela ação mandamental, vez que não se revestem eles de pública autoridade e nem são praticados por "agente de pessoa jurídica" no exercício de atribuições do Poder Público", no sentido exigido pelo art. 5º., inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 . (2) Sindicatos. Pessoas jurídicas de direito privado. No direito brasileiro, os sindicatos são entes de direito privado, jamais podendo ser classificados como pessoas jurídicas de direito público interno, posto que constituídos como simples associações civis, têm apenas a sua personalidade jurídica a depender do Poder Público. Em consequência disto, contra os atos praticados pelos presidentes de sindicatos é incabível a impetração de segurança, por faltar-lhes o caráter de atos ilegais de autoridade. Apelacao improvida." (TJ-PR - AC: 295103 PR Apelação Cível - 0029510-3, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 15/03/1994, 1ª Câmara Cível) "MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. Pressuposto do Mandado de Segurança é a existência de ato ilegal de autoridade. Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Araioses é parte ilegítima passiva." (TJ-MA - AI: 6732006 MA , Relator: JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, Data de Julgamento: 25/09/2006) Dessarte, por não se enquadrarem os réus na definição de autoridades coatoras,

impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da carência da ação. Ante o exposto e o que consta dos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c o artigo 267, inciso VI do CPC, em razão da ausência do preenchimento das condições da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advogados(s): Franklin Dean dos Santos Pereira (OAB 38135/BA)